

SEÇÃO II

DO PLANO DE INVESTIMENTOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7º - As ações orçamentárias classificadas no Grupo de Gasto L5 - Projetos, deverão estar refletidas no Plano de Investimentos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PIERJ, conforme art. 9º, do instituído pelo Decreto nº 46.666, de 20 de maio de 2019, conforme normas definidas em Resolução.

§ 1º - As ações orçamentárias classificadas no GG L5 - Projetos, que não estejam refletidas no PIERJ, conforme o cronograma estabelecido, serão submetidas à reclassificação do Grupo de Gasto ou excluídas do PPA.

§ 2º - Os projetos de investimentos integrantes do PIERJ serão objeto de análise de riscos, sob o prisma da viabilidade de implementação, viabilidade orçamentário-financeira e impacto na sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal.

Art. 8º - Os Planos Setoriais de Investimento são resultado do conjunto de projetos de investimento, que devem ser detalhados pelos órgãos e entidades estaduais diretamente no Sistema de Inteligência de Planejamento e Gestão - SIPLAG, zelando pelo maior detalhamento possível dos recursos e insumos necessários para a garantia dos requisitos mínimos de viabilidade do desenvolvimento do investimento, da implementação, da sustentabilidade e dos impactos negociais e orçamentários advindos da implantação.

Parágrafo único - Para efeitos deste Decreto, projeto de investimento é aquele que reúne simultaneamente as características abaixo elencadas:

I - Investimentos cujos conjuntos de atividades, despesas e produtos estejam previstos para serem desenvolvidos e concluídos em determinado período de tempo;

II - Investimentos planejados e articulados para a mesma finalidade, voltada para a criação, aumento ou melhoria da capacidade produtiva para geração de bens ou serviços ao cidadão, através do incremento das condições necessárias para o desenvolvimento de uma atividade finalística.

Art. 9º- São alguns dos requisitos mínimos do projeto de investimento:

I - descrição do objeto, do escopo, do cronograma físico-financeiro;

II - alinhamento com as diretrizes e com os objetivos estratégicos do governo;

III - alinhamento com o Plano Plurianual para os exercícios de 2024 a 2027;

IV - identificação detalhada dos recursos para implantação do investimento;

V - identificação detalhada dos insumos que serão necessários para custeio das atividades finalísticas e/ou administrativas decorrentes da implantação do projeto.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2025

SEÇÃO I

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Art. 10 - A Proposta Orçamentária Anual, referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2025, deverá observar as metas fiscais e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e na elaboração do Plano Plurianual 2024 - 2027, além de nortear-se pela manutenção do equilíbrio fiscal.

Parágrafo único - Deverão ser atendidos, prioritariamente, os projetos em andamento, com continuidade prevista no exercício de 2025, e as despesas para conservação do patrimônio público, conforme o parágrafo único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - Para atender ao disposto no art.10, serão definidos limites para as despesas, respeitando os limites da meta fiscal da LDO, a serem detalhadas na Proposta Orçamentária dos órgãos e entidades,

Art. 12 - As Empresas Estatais não dependentes elaborarão seus orçamentos de investimentos, de acordo com o cronograma de eventos definido em Resolução.

SEÇÃO II

DO DETALHAMENTO DAS RECEITAS

Art. 13 - As Secretarias de Estado e as entidades da Administração Indireta que desenvolvam programas que tenham base em concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, as estimativas regionalizadas dos efeitos desses benefícios.

Parágrafo único - A SEFAZ deverá consolidar as informações e dados de que trata o caput deste artigo e encaminhar demonstrativo consolidado à SEPLAG.

Art. 14 - A SEFAZ deverá detalhar no SIPLAG, as estimativas de receita de origem tributária, as provenientes de transferências, operações de crédito, de royalties e demais receitas do Tesouro, de acordo com o cronograma, para os exercícios de 2025 a 2028, acompanhadas da metodologia, memória de cálculo e respectiva legislação.

Art. 15 - As Unidades Orçamentárias que possuam recursos próprios deverão detalhar, no SIPLAG, as estimativas das suas receitas para os exercícios de 2025 a 2028, acompanhadas da metodologia e memória de cálculo.

§ 1º - As receitas provenientes de convênios, previstas para o período de 2025 a 2028, serão detalhadas em submódulo próprio do SIPLAG, discriminando o valor, o cronograma de desembolso previsto e a contrapartida necessária.

§ 2º - Deverá ser garantida a contrapartida dos recursos, no detalhamento da despesa, para os convênios.

Art. 16 - Para a inclusão de receitas intraorçamentárias (Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas), deverão ser informados quais os órgãos, Fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social que tem como contrapartida o lançamento de despesa, no âmbito da mesma esfera de governo.

Parágrafo único - As despesas intraorçamentárias (representadas pela modalidade de aplicação 91) serão consignadas na lei orçamentária anual quando os valores forem equivalentes aos lançamentos das receitas intraorçamentárias. Caso contrário, compete à SEPLAG promover os ajustes.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DETALHADO

Art. 17 - O Planejamento Orçamentário Detalhado - POD, do Poder Executivo, será realizado pelos órgãos e entidades setoriais, no SIPLAG, e deverá conter o detalhamento da despesa em nível de desagregação suficiente para a identificação do insumo para viabilização da atividade, iniciativa ou projeto.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos do caput, cada despesa detalhada pelo setorial conterá a seguinte composição mínima:

I - Unidade de Planejamento;

II - Unidade Orçamentária;

III - Programa de Trabalho;

IV - Fonte de Recursos;

V - Natureza da despesa no nível de subelemento;

§ 2º - Ficam dispensadas do detalhamento acima as despesas dos Grupos de Gastos (GG) L3 - Outras Atividades de Caráter Obrigatório e L9 - Reserva de Contingência, sendo essas detalhadas no módulo de Elaboração da LOA, contendo estrutura prevista no art.19.

§ 3º - As Unidades Orçamentárias poderão requerer, justificadamente, remanejamento de limites entre as despesas durante a etapa de elaboração do POD, sem alterar o valor global disponível no grupo de gastos.

§ 4º - Em caso de alteração no detalhamento das receitas, o limite estabelecido para o POD poderá sofrer variação durante a etapa de sua elaboração no SIPLAG. Neste caso, a Unidade será informada pelo Órgão Central quanto à necessidade de ajustes.

SEÇÃO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 18 - Os dados do POD dos órgãos e entidades setoriais serão imputados no SIPLAG, de forma automatizada, pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único - Serão remetidos os dados referentes à estrutura do Projeto de Lei Orçamentária Anual, no nível de detalhamento abaixo descrito:

I - Unidade Orçamentária;

II - Programa de Trabalho;

III - Fonte de Recursos;

IV - Natureza da despesa no nível de elemento.

Art. 19 - Os órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário, por meio dos indicados no § 1º, do Art. 1º, deste Decreto, cadastrados no SIPLAG para a Elaboração da LOA 2025, terão prazo estabelecido em ato próprio, para realizar as etapas abaixo descritas:

I - detalhamento dos GG L3 e L9;

II - identificação de Uso;

III - validação dos dados finais de detalhamento da despesa.

§ 1º - Exceto pelas etapas descritas neste artigo, os órgãos e entidades setoriais não poderão alterar o detalhamento das despesas nesta fase de elaboração.

ANEXO ÚNICO		
Último Ocupante	Cargo em Comissão	Símbolo
50130846	DIRETOR	DAS-7

Id: 2567578

DECRETO Nº 49.097 DE 20 DE MAIO DE 2024

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 48.449, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE GESTÃO E CONTROLE DO PROGRAMA DE DADOS ABERTOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-430001/000138/2024, e

CONSIDERANDO:

- o inciso VI do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

- a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

- a Lei Estadual nº 5.978, de 24 de maio de 2011, que adotou, preferencialmente, formato aberto de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos;

- a Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Estadual nº 10.181, de 17 de novembro de 2023, especificamente o art. 1º, inciso VIII e o art. 9º, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital;

- o Decreto Estadual nº 48.378, de 01 de março de 2023, que cria as Unidades Administrativas para compor a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

- o Decreto Estadual nº 48.449, de 04 de abril de 2023, que estabeleça a Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro;

§ 2º - O código de Identificador de Uso 6 (Contrapartida de Transferências Voluntárias) deverá ser utilizado para indicar os recursos de que trata o art. 15, §2º, deste decreto.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os detalhes de despesa serão considerados validados.

§ 4º - Os valores estimados de receitas próprias das Unidades Orçamentárias, conforme art. 15, deste decreto, deverão ser integralmente utilizados para a fixação de despesas na etapa do POD e/ou na etapa dos GG L3 e L9.

SEÇÃO V

DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento consolidará a proposta orçamentária, realizando os ajustes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto neste decreto e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - No caso dos órgãos e entidades constantes do art. 1º absterem-se do preenchimento do POD, nos prazos estabelecidos em resolução específica, ficará a SEPLAG autorizada a proceder ao lançamento da proposta orçamentária setorial.

Art. 21 - Fica delegada competência à SEPLAG para, através de ato próprio, definir as normas complementares à revisão 2025 do PPA 2024-2027 e elaboração da Lei Orçamentária Anual dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2025.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador
Id: 2567577

DECRETO Nº 49.096 DE 20 DE MAIO DE 2024

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS PARA INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-330001/000824/2024;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, da Secretaria de Estado de Obras Públicas para o Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador
Id: 2567578

o Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de janeiro de 2024, que institui a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;

o impacto resultante das mudanças organizacionais realizadas pelo Poder Executivo, especialmente, com a criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital, no que concerne à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

a necessidade de garantir uma governança adequada à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visando o pleno alcance de seus objetivos, e

a necessidade de redefinir as atribuições dos atores envolvidos na Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro

- o impacto resultante das mudanças organizacionais realizadas pelo Poder Executivo, especialmente, com a criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital, no que concerne à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visando o pleno alcance de seus objetivos, e

- a necessidade de garantir uma governança adequada à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visando o pleno alcance de seus objetivos, e

- a necessidade de redefinir as atribuições dos atores envolvidos na Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro

DECRETA:

Art. 1º - Alterar os artigos 1º, 9º, 12 e 14, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a política de gestão e controle do Programa de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de disponibilizar à sociedade o acesso aos dados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Programa de Dados Abertos - conjunto de ações coordenadas com o objetivo de disponibilizar à sociedade o acesso aos dados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, do qual faz parte o Plano de Dados Abertos e as demais iniciativas necessárias ao alcance do seu objetivo;

II - Plano de Dados Abertos (PDA) - instrumento indispensável que orienta e operacionaliza as ações que controlam, geram, implementam e promovem os dados dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, organizando o planejamento das ações que tornarão público e transparente o compromisso e as estratégias adotadas pelo órgão, no período de 02 (dois) anos;

III - Dado - sequência de símbolos ou valores representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

IV - Dados abertos - dados que promovem a transparência

pública dos órgãos, franqueados aos cidadãos, representados em meio digital, estruturados em forma aberta, processáveis por máquina e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento;

V - Dado público - qualquer dado produzido ou acumulado em bases de dados de órgãos e entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual que não tenha o seu acesso restrito por legislação específica ou que possuam partes de natureza sigilosa, ou, ainda, que possa ensejar a violação à privacidade do cidadão;

VI - Formato aberto - especificação de arquivo que pode ser acessado pelo público, garantido seu acesso a qualquer tempo, de modo não proprietário, não controlado ou defendido por interesses particulares, cuja especificação esteja documentada publicamente, de livre conhecimento e patentes e que sua implementação e utilização seja livre de limitações legais;

VII - Formato de arquivos proprietários - espécie de programa onde os dados são controlados e definidos por interesses privados, podendo estar associados a restrições legais;

VIII - Informação - Sistema de Dados organizados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

IX - Licença aberta - condição que uma informação é disponibilizada por meio da internet, em formatos não proprietários, podendo esta ser utilizada de modo irrestrito, livre e que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, reutilize, remodele e redistribua, estando sujeito a, no máximo, exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença; e

X - Metadado - informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso.

[...]

Art. 9º - Dos atores e atribuições relativos ao Programa de Dados Abertos;
I - são atribuições da Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ):

a. monitorar o Programa de Dados Abertos;

b. receber dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual as informações sobre o cumprimento do Programa de Dados Abertos, conforme diretrizes a serem definidas pela Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ);

c. demandar aos órgãos e entidades do Poder Executivo as ações necessárias ao cumprimento do Programa de Dados Abertos, no limite de suas competências;

d. aprovar as boas práticas e padrões para a publicação de dados propostas pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

e. promover, em conjunto com a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD), a articulação com os representantes do Programa de Dados Abertos dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a elaboração do Plano de Dados Abertos, inclusive no que diz respeito à sua capacitação;

f. esclarecer dúvidas dos representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à catalogação e publicação de dados, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado, em relação a dúvidas jurídicas, e do Núcleo Normativo de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no que concerne à prescrição do art. 33, inciso IX, do Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de janeiro de 2024; e

g. receber e tratar, por meio de suas ouvidorias setoriais, as dúvidas, sugestões e reclamações do cidadão relativas aos conjuntos de dados disponibilizados no Portal de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro.

II - São atribuições da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):

a. desenvolver o Portal de Dados Abertos, com apoio técnico do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), e disponibilizá-lo publicamente para a oferta de conjuntos de dados públicos à sociedade;

b. disponibilizar ferramenta para a catalogação de bases de dados dos órgãos e entidades estaduais;

c. promover, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ), a articulação com os representantes do Programa de Dados Abertos dos órgãos e entidades estaduais para a elaboração do Plano de Dados Abertos, inclusive no que diz respeito à sua capacitação;

d. capacitar os representantes do Programa de Dados Abertos dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual na utilização das ferramentas necessárias à catalogação e disponibilização de conjunto de dados, via Portal de Dados Abertos;

e. estabelecer boas práticas e padrões para a publicação de dados, com o intuito de aumentar a qualidade e a utilidade dos dados disponibilizados à sociedade e, após aprovação da Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ), disponibilizá-las por meio do Portal de Dados Abertos;

f. esclarecer dúvidas dos representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à operacionalização e utilização do Portal de Dados Abertos; e

g. gerenciar a Rede de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro, composta pelos representantes setoriais do Programa de Dados Abertos.

III - São atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual:

a. realizar a indicação de um representante para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as atribuições designadas no inciso IV deste artigo;

b. publicar a aprovação ao Plano de Dados Abertos de seu órgão ou entidade no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ);

c. promover a transparência de dados, garantindo a catalogação e a publicação de dados públicos no Portal de Dados Abertos, bem como, envidando os esforços necessários à garantia de sua qualidade, atualização e adequação a padrões e boas práticas, conforme orientações a serem estabelecidas na forma prevista na alínea “e” do inciso II deste Decreto; e

d. observar a legislação aplicável referente a possíveis restrições de acesso a dados em razão de sigilo, classificação ou proteção de dados pessoais;

Parágrafo Único - A nomeação ou substituição do representante de que trata a alínea “a” deverá ser feita por meio de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações do Rio de Janeiro (SEI-RJ), direcionado à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD).

IV - São atribuições do representante do Programa de Dados Abertos do órgão ou entidade do Poder Executivo estadual: a. assegurar o cumprimento do Programa de Dados Abertos e do Plano de Dados Abertos do órgão ou entidade que representa;

b. monitorar a implementação das atividades relacionadas ao Programa de Dados Abertos e ao Plano de Dados Abertos, apresentando relatório sobre o andamento das ações para a alta gestão a cada 3 (três) meses, podendo, para tanto, utilizar o painel disponibilizado pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

c. enviar à Controladoria-Geral do Estado (CGE-RJ) as informações sobre o cumprimento do Programa de Dados Abertos, conforme diretrizes estabelecidas em normativo próprio;

d. recomendar para a alta gestão as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento do Programa e do Plano de Dados Abertos;

e. realizar divulgação interna sobre as ações relacionadas ao Programa e ao Plano de Dados Abertos;

f. coordenar as ações internas do órgão ou entidade necessárias ao Programa de Dados Abertos, especialmente aquelas que dependam da colaboração intersetorial, incluindo as relativas à catalogação, melhoria de qualidade e disponibilização de conjuntos de dados públicos;

g. cumprir o cronograma de abertura de dados estabelecido no Plano de Dados Abertos de seu órgão ou entidade;

h. verificar a adequação dos dados publicados aos padrões estabelecidos pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD); e

i. propor ações com o objetivo de promover a melhoria contínua dos conjuntos de dados abertos.

V - São atribuições do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ):

a. oferecer apoio técnico para a operacionalização e disponibilização do Portal de Dados Abertos, e

b. hospedar os dados disponibilizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, por meio do Portal de Dados Abertos.

[...]

Art. 12 - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades que compõem a administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser publicados em prazo definido pela Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ), em conjunto com a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD).

[...]

Art. 14 - A Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE-RJ) e a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto, no limite de suas competências”.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 6º, 8º, 13, o inciso IV do art. 7º e o Anexo Único do Decreto Estadual nº 48.449, de 04 de abril de 2023.

Art. 3º - Permanecem válidas e eficazes as nomeações ou substituições dos representantes do Programa de Dados Abertos realizadas antes da publicação do presente Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2567579

DECRETO Nº 49.098 DE 20 DE MAIO DE 2024

REGULAMENTA A LEI Nº 10.068/2023, QUE DISPÕE SOBRE REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 E NO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017, EM ADESAO AO INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 145, inc. IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.068, de 18 de julho de 2023 e o que consta no processo nº SEI-040007/000049/2024,

DECRETA:

1º - Para fins de fruição do regime diferenciado de tributação instituído pela Lei nº 10.068, de 18 de julho de 2023, deverão ser atendidas as disposições definidas neste Decreto.

Art. 2º - A declaração de opção pelo contribuinte ao regime diferenciado de tributação para embarcações de recreio ou de esporte, exigida pelo § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.068, de 18 de julho de 2023, será efetivada, exclusivamente, mediante o cumprimento das regras de escrituração contidas em Anexo XVIII, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, que versa sobre o preenchimento de documentos fiscais e de escrituração para controle de benefícios e incentivos de natureza tributária.

Parágrafo Único - Ato da Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais, da Subsecretaria de Estado de Receita, divulgará o código de identificação do benefício fiscal para escrituração de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2567580

DECRETO Nº 49.099 DE 20 DE MAIO DE 2024

ACRESCENTA OS §§ 7º-B E 7º-C AO ART. 26 DO LIVRO I DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/2000, PARA AUTORIZAR PRAZO DIFERENCIADO, PARA INÍCIO DA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DE-CORRENTES DE ENTRADAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos processos nº SEI-120001/006200/2021 e SEI-040058/000191/2021, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de compatibilizar os momentos nos quais os créditos de ICMS referentes à aquisição de bens para o ativo permanente serão apropriados parceladamente, na forma prevista pela lei, com as particularidades dos processos produtivos e ciclos operacionais das empresas; e

- a oportunidade de trazer segurança jurídica para os contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro, bem como eliminar possíveis litígios e contenciosos nas esferas administrativa e judicial;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 7º-B e 7º-C ao art. 26 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

§ 7º-B Alternativamente ao que dispõe o item 1 do § 7º, por solicitação do sujeito passivo, devidamente autorizada pela autoridade administrativa, a data de início da apropriação dos créditos do ativo permanente poderá ficar suspensa enquanto os respectivos bens ainda não estiverem sendo efetivamente utilizados nas atividades fim desenvolvidas pela empresa, passando a ser contados após o término do período de suspensão os limites de prazo indicados nos itens 5 e 7, ambos do § 7º.

”§ 7º-C Ato do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará os prazos, as situações e as condições em que a faculdade prevista no § 7º-B poderá ser exercida, sem prejuízo das disposições indicadas nos arts. 30, 34, 35 e no § 7º.

(...)”

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2567581

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR
DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a Subsecretária Geral RACHEL RIVELLO ELMOR MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, ID FUNCIONAL Nº 4266718-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 18 a 25 de maio 2024. Processo nº SEI-080001/013737/2024.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o Subcontrolador Geral THIAGO COUTO LAGE, ID FUNCIONAL Nº 5005911-4, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Controladoria Geral do Estado, no período de 20 a 29 de maio de 2024. Processo nº SEI-320001/001239/2024.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

DECRETOS DE 20 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 17 de maio de 2024, NATHALIA FERREIRA BARBOSA, ID FUNCIONAL Nº 5140115-0, do cargo de Assessor-Chefe, símbolo VP-2, da Assessoria Jurídica, da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150013/000343/2024.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 15 de maio de 2024, RITA MARIA SCARPONI, ID FUNCIONAL Nº 5119187-3, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001867/2024.

EXONERAR, com validade a contar de 15 de maio de 2024, RAPHAEL GONÇALVES DE CARVALHO, ID FUNCIONAL Nº 5119184-9, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001870/2024.

EXONERAR, com validade a contar de 20 de maio de 2024, MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS, ID FUNCIONAL Nº 5032574-4, Auditor do Estado, do cargo em comissão de Ouvidor Interno, símbolo DG, da Ouvidoria Interna e Transparência, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-120001/001874/2024.

NOMEAR EDUARDA FERREIRA AMARAL, ID FUNCIONAL Nº 5025285-2, para exercer, com validade a contar de 20 de maio de 2024, o cargo em comissão de Ouvidor Interno, símbolo DG, da Ouvidoria Interna e Transparência, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, anteriormente ocupado por Myrla Raianne Ferreira dos Santos, ID Funcional nº 5032574-4. Processo nº SEI-120001/001874/2024.